



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
DO JACUIPE-BA**



**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO –
TOMADA DE PREÇO Nº 05/2023**

ASSUNTO: DECISÃO – PEDIDO DE HABILITAÇÃO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº 05/2023

PROCESSO ADM.

**Recorrentes: PRISMA CONSTRUTORA LTDA, NERGES
CONSTRUÇÕES LTDA, AJ CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA e
FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma modernizadas das escolas municipais, na forma de empreitada Global (Material e Mão-de-Obra), Município de São José do Jacuípe-BA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas licitantes: **PRISMA CONSTRUTORA LTDA, NERGES CONSTRUÇÕES LTDA, AJ CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA e FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, em face das suas inabilitações.

A empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** foi inabilitada por ter apresentado grau de endividamento geral superior ao exigido no Edital; não apresentou os contratos vigentes – Item 8.1.20.5 e por não ter apresentado técnico de edificações – item 8.1.14.

A empresa **AJ CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA** não apresentou DFL – Item 8.1.20.6, não apresentou os contratos vigentes – Item 8.1.20.5 e por não ter apresentado técnico de edificações – item 8.1.14. e não apresentou a certidão de insolvência item 8.1.22.

*Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, nº s/n, Centro.
São José do Jacuípe/BA. CEP: 44698-000
E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
DO JACUIPE-BA**



A empresa **NERGES CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou declaração de compromissos assumidos sem assinatura do Contador – Item 8.1.20.5.

A empresa **PRISMA CONSTRUTORA LTDA** apresentou certidão do FGTS vencida violação ao Item 8.1.7 e não apresentou técnico de edificações – item 8.1.14.

DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que a utilização da Lei 8.666/93 no presente processo, ainda que tenha sido revogada, dar-se em virtude da aplicação do art. 191 da Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021. A saber:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Assim, procederemos à análise do processo.

DAS CONTRARRAZÕES

Apesar de intimadas, as demais empresas participantes do certame não apresentaram Contrarrazões ao Recurso apresentado.

*Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, nº s/n, Centro.
São José do Jacuípe/BA. CEP: 44698-000
E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com*

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
DO JACUIPE-BA**



RAZÕES DOS RECURSOS:

A primeira Recorrente - **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, apresentou Recurso Administrativo, alegando que é injusta e desarrazoada sua inabilitação pelo seu índice de grau de endividamento está superior ao limite estabelecido no Edital.

Resposta: A habilitação econômico-financeira, objetiva aferir a capacidade e/ou aptidão econômica do licitante frente aos compromissos assumidos com a execução do objeto contratado.

Envolve dados e informações correlacionadas com a natureza e especificidade do objeto.

As exigências são restritas àquelas previstas em lei, revelando-se em rol taxativo/máximo permitido, não se concebendo outras, diversas do explicitado, no que se insere a vedação de demonstração de valores mínimos de faturamento anterior, de índices de rentabilidade e/ou lucratividade, e de índices e valores não usualmente adotados.

A Lei de Licitações – Lei 8.666/93, prevê no inciso I do artigo 31 que os licitantes devem apresentar:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua

*Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, nº s/n, Centro.
São José do Jacuípe/BA. CEP: 44698-000
E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
DO JACUIPE-BA**



substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

É cediço que a administração deve-se pautar pelos princípios que lhes são aplicados, neste caso, em especial os da **legalidade**, vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampliação da disputa e do julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a **desclassificação da proposta ou inabilitação** da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no **art. 3º da lei 8.666/1993**, sic:

Art.3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

*Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, nº s/n, Centro.
São José do Jacuípe/BA. CEP: 44698-000
E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
DO JACUIPE-BA**



Diferentemente do que mencionou em seu Recurso, a administração poderá fazê-lo de modo a exigir, em derredor das questões atinentes a demonstração econômico-financeira, capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do §3º do Art. 31, da Lei 8.666/93.

Art. 31.

...

§ 3º - O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Portanto, o índice de 0,5 de grau de endividamento previsto no Edital ser irrisório, levando-se em conta dispositivos legais correlatos ao que está previsto no Edital.

Em relação ao Item 8.1.20.5 do Edital – que prevê: “*Declaração de compromissos assumidos assinada pelo contador, constando o valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura desta licitação devidamente comprovado mediante contratos ou publicação em diário oficial;*” é algo que não foi cumprido pela Empresa Recorrente, tendo em vista que não ter apresentado contratos vigente na fase de habilitação, descumprindo a exigência editalícias.

Portanto, sendo mais um motivo que ensejou a sua inabilitação.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, nº s/n, Centro.
São José do Jacuípe/BA. CEP: 44698-000
E-mail: prefeiturasaojosedojacuipe@hotmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
DO JACUIPE-BA**



Em relação ao Item 8.1.14 do Edital - 8.1.14. *A equipe técnica deve conter no mínimo 01 (um) Engenheiro Civil, 01 (um) Técnico em Edificações e 01 (um) Técnico de Segurança do trabalho ou Eng. De Segurança do Trabalho*; verificamos que a empresa Recorrente ter apresentado ter apresentado a CRT – BA vencida, cuja validade encontrou-se até o dia 31/10/2023, portanto, descumprindo tal item do Edital, por não ter apresentado Técnico em Edificação.

A segunda Recorrente, **AJ CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA** em seu recurso não conseguiu comprovar apresentação Disponibilidade Financeira Líquida - DFL – Item 8.1.20.6.

Além disso, não apresentou os contratos vigentes assinado por contador, conforme exigido no Item 8.1.20.5, encontra-se previstos na Lei de Licitações – Lei 8.666/1993:

Art. 31. (...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do **cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.**

E ainda, não apresentou técnico de edificações, conforme item 8.1.14., encontra-se amparada no inciso I e II, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, nº s/n, Centro.
São José do Jacuípe/BA. CEP: 44698-000
E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
DO JACUIPE-BA**



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Bem como não apresentou a certidão de insolvência item 8.1.22.

A terceira empresa recorrente **NERGES CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou declaração de compromissos assumidos sem assinatura do Contador, deixando de cumprir a exigência do Item 8.1.20.5, motivo pelo qual deve permanecer inabilitada.

E, por fim, a empresa recorrente **PRISMA CONSTRUTORA LTDA** apresentou certidão do FGTS vencida, violando o Item 8.1.7, bem como não apresentou técnico de edificações, violando o item 8.1.14.

Na fase da habilitação, a Certidão de FGTS apresentada pela Recorrente estava vencida, portanto, a Certidão apresentada em sede de recurso não pode ser considerada, nos termos do Art. 29, IV, da Lei 8.666/93, vejamos:

*Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, nº s/n, Centro.
São José do Jacuípe/BA. CEP: 44698-000
E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
DO JACUIPE-BA**



Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Além de ter descumprido a exigência do Item 8.1.7, deixou também de apresentar o Técnico de Edificações, descumprindo a exigência do item 8.1.14, não apresentando, em sede recursal, prova de ter apresentado o referido Técnico de Edificações.

A exigência prevista no Item 8.1.7, concernente ao Técnico de Edificações, encontra-se amparada no inciso I e II, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

*Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, nº s/n, Centro.
São José do Jacuípe/BA. CEP: 44698-000
E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
DO JACUIPE-BA**



Em seu recurso, afirma que pelo fato de se enquadrar como Empresa de Pequeno Porte poderia deixá-la de cumprir com as exigências editalícias, em especial por conta da Lei Complementar de nº 155/2016.

Digno de nota, que nenhum dos dispositivos citados no seu recurso, elide o dever de cumprir com o quanto exigido no Edital. No caso em apreço, a Lei que rege o presente procedimento é o Edital, em consonância com a Nova Lei de Licitação – 8.666/93.

DA CONCLUSÃO

Face o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os recursos apresentados pelas empresas **PRISMA CONSTRUTORA LTDA, NERGES CONSTRUÇÕES LTDA, AJ CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA e FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, mantendo suas inabilitações ao certame em apreço, por ter descumprido aos itens do Edital e da Lei de Licitação.

Dê ciência as Empresas participantes do certame da presente decisão.

Publique-se.

São José do Jacuípe-BA, 12 de abril de 2024.


JOELVES OLIVEIRA DA SILVA
AUTORIDADE COMPETENTE

*Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, nº s/n, Centro.
São José do Jacuípe/BA. CEP: 44698-000
E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com*